



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100659-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ, Impetrantes ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, JOÃO HENRIQUE FLORES, MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS, DOUGLAS TEODORO FONTES e PEDRO ANTONIO SPOLAOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2100659-12.2025.8.26.0000.

Paciente: Rafael dos Santos Queiroz.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga.

@Processo nº 1501002-05.2025.8.26.0664.

Voto nº 54.075 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES: QUEBRA DE REGISTRO DA CADEIA DE CUSTÓDIA E INTERROGATÓRIO DISFARÇADO DE ENTREVISTA. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE DEMONSTRADA PRELIMINARMENTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAR O PACIENTE A RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Rafael dos Santos Queiroz, alegando constrangimento ilegal porque houve quebra do registro da cadeia de custódia e o corréu foi interrogado informalmente, de modo que há nulidade. Aponta atipicidade das condutas e incidência do Tema 506, do STF, bem como ausência dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar. Pretende que a constrição seja relaxada, revogada, substituída por medida cautelar diversa ou que seja deferida a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar (i) a ocorrência de nulidade e (ii) a legalidade da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A tese de imprestabilidade da prova não pode ser, por ora, acolhida, pois a individualização do entorpecente é possível e a quebra da cadeia de custódia não conduz automaticamente à nulidade.

4. O corréu confessou a prática do crime perante a autoridade policial e nunca implicou o Paciente.

5. A atipicidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico não pode ser declarada, pois há elementos indiciários suficientes que demonstram a materialidade e autoria, pelo que inviável também a incidência do Tema 506, do STF.

6. Os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar estão

presentes, não havendo motivo para autorizar o Paciente a responder ao processo em liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

1. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A quebra do registro da cadeia de custódia não implica em nulidade automática da prova. 2. Eventual interrogatório informal é irrelevante porque o corréu confessou formalmente a prática dos crimes. 3. A atipicidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico depende de debate no juízo de origem, não sendo possível, nesse momento, a incidência do Tema 506, do STF. 4. A presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar autoriza a manutenção da custódia.

Legislação Citada:

CPP, 313, I.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635.659/SP, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 26.6.2024, Tema 506.

STJ, AgRg no HC 916.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/9/2024; HC 953.751/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 09/4/2025.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelos *Drs. Douglas Teodoro Fontes, Mariane Oliveira dos Santos, Allan Rodrigo Borges dos Santos, João Henrique Flores, Andra Cristina de Sousa Domingos e Pedro Antonio Spolaor* em favor de **Rafael dos Santos Queiroz**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque houve quebra do registro da cadeia de custódia, e porque o corréu foi “interrogado” ilegalmente pelos policiais a pretexto de entrevista informal. Invocam o Tema 506, do STF, considerando a quantidade de droga relacionada ao Paciente (5,0g de ‘maconha’), apontando atipicidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; porque a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputam desproporcional, desarrazoada e desnecessária, mormente porque o Paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, e na hipótese de sobrevir

condenação poderia ser beneficiado com a incidência da causa especial de redução de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos e o regime aberto. Pretendem o relaxamento ou a revogação da prisão, substituição por medida cautelar alternativa, ou a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 27 de março de 2025, e denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Investigações realizadas durante aproximadamente noventa dias apontavam que o Paciente, vulgo *Rafão*, estaria praticando tráfico de drogas na sua casa e no Bairro São Cosme, e que estaria associado ao corréu *Paulo* no comércio ilícito. O Paciente foi visto na “casa bomba” (local onde era armazenado o entorpecente) e apurou-se que ele negociava o entorpecente por celular e combinava a entrega próximo à sua casa ou ao local de armazenamento. Expedido mandado de busca, policiais se dirigiram na casa do Paciente e na “casa bomba” para dar cumprimento. O Paciente estava na “casa bomba”, e ali foram apreendidas **21 porções de 'maconha', pesando 1733,0g e 5 porções de cocaína pesando, com peso líquido de 368.0g**, além de balança de precisão. Na casa do Paciente foram apreendidas **uma porção de 'maconha' comum, pesando 41,0g e outra de 'maconha gourmet', pesando 5,0g**. Perante a autoridade policial, o Paciente confessou a propriedade do entorpecente apreendido na sua residência, sustentando que se destinava ao

consumo pessoal. Negou envolvimento com o corréu e com as drogas apreendidas na “casa bomba”. O corréu alegou que ganhava R\$500,00 para guardar as drogas, ficava com os entorpecentes dois ou três dias, e logo alguém vinha buscar para distribuir em outras “casas bomba”. Não conhece o Paciente, nem o “patrão”.

Pois bem.

Embora as drogas apreendidas tenham sido acondicionadas sob o mesmo lacre, é possível individualizá-las, como se constata no laudo de fls. 73/76, e o Paciente admitiu a propriedade dos 41,0g de “maconha” apreendidos na sua residência. Se o entorpecente se destinava ao consumo pessoal, e se de fato o Paciente não tinha envolvimento com a quantidade bem maior de drogas apreendidas, somete a instrução poderá esclarecer. Seja como for, eventual quebra do registro da cadeia de custódia não conduz automaticamente à nulidade, pois a higidez da prova será cotejada com os demais elementos constantes dos autos (veja-se AgRg no HC 916.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/9/2024 e HC 953.751/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 09/4/2025), pois *o grau de irregularidade determinará se a fonte de prova pode ser produzida e admitida para a demonstração de um determinado fato* (BADARÓ, Gustavo; “Processo Penal”, 2020), *observado o requisito da mesmidade* (PACELLI, Eugenio; “Curso de Processo Penal”, 2021).

A alegação de que o corréu teria sido “interrogado” ilegalmente pelos policiais que o abordaram é inconsistente, porque perante a autoridade policial ele admitiu que guardava e mantinha em depósito as drogas apreendidas na “casa bomba”, e não consta que tenha implicado o Paciente, a quem afirmou desconhecer.

Havendo prova da materialidade e promissores indícios de autoria, não se pode falar em atipicidade da conduta, tampouco em incidência do Tema 506 o STF, porquanto os elementos indiciários vincularam o Paciente a toda a droga apreendida.

A decisão atacada está fundamentada a contento, pois a autoridade apontada por coatora explicitou os motivos pelos quais considera que a prisão seja necessária, e razões de ordem pública justificam a constrição, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que resolve se dedicar ao narcotráfico, atividade que esgarça o tecido social e destrói a vida de famílias e jovens, que muitas vezes enveredam pelos caminhos da criminalidade para sustentar o vício.

A quantidade e diversidade de drogas apreendidas não permitem antever que na hipótese de sobrevir condenação o Paciente seja beneficiado com a incidência da causa especial de diminuição de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com o regime prisional mais brando, e como a pena máxima cominada aos delitos imputados ultrapassa a quatro anos de reclusão, a custódia tem respaldo no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a prisão se me afigura proporcional, razoável e necessária, ao passo que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes e inadequadas, assim como a liberdade provisória.

Por fim, faço registro de que há muito os Tribunais Superior Pacificaram entendimento de que a prisão provisória, por sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza de cautelar processual, não viola o princípio constitucional do estado de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator